



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 840145/2010
Apenso nº: 628355/1998 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheiro Wanderlei Ávila
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Dirceu Pereira de Araújo contra o acórdão proferido no Processo Administrativo nº 716376, na Sessão da Primeira Câmara do dia 31/08/2010.

2. Na decisão de fls. 1285/1288 (autos apensos), foi aplicada multa aos Srs. Roberto Vital Ferreira e Marco Aurélio de Moraes Maia, no valor individual de R\$ 2.000,00, e ao Sr. Dirceu Pereira de Araújo, no valor global de R\$ 57.500,00, e determinada a devolução aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 8.286,10, de responsabilidade desse último.

3. As razões recursais foram acostadas às fls. 01/06.

4. Examinando o processo, a Unidade Técnica propôs a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas suficientes para modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas (fls. 20/42)

5. Vieram os autos ao MPC para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Da nulidade do processo pela ausência de citação pessoal do recorrente

6. Em primeiro lugar, o recorrente alega a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, considerando a inexistência de citação pessoal do interessado.

7. Analisando os autos nº 716376, vejo que o Sr. Dirceu Pereira de Araújo assinou pessoalmente o A.R. juntado à fl. 2035 do processo e, à fl. 2034, solicitou a prorrogação do prazo por mais 30 dias para manifestação. Ou seja, foi devidamente notificado e obteve ciência de todas as irregularidades identificadas no processo.

8. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente.

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

9. Compulsando os autos nº 716376, verifico o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecurável.

10. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

12. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

13. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

14. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

15. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

16. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

17. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

18. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

19. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

20. Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso I**, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em **08/07/2004**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível, considero prescrito o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado no Processo Administrativo nº 716376.

Das irregularidades que podem ocasionar dano ao erário –
Pagamento a maior que o preço orçado, em 29,90%,
correspondendo a R\$ 8.286,10 (Contrato decorrente da Tomada de
Preços nº 062/03)

21. A esse respeito, a Unidade Técnica constatou que o preço total praticado no contrato apresentou-se majorado em 29,90% em relação ao valor de mercado, correspondendo a um pagamento a maior na quantia de R\$ 8.286,10.

22. Isso porque o preço estipulado para a tonelada de pedra poliédrica no contrato foi de R\$ 25,99, sendo que na pesquisa de preço realizada pela Prefeitura Municipal, a mesma empresa (que venceu o certame) havia apresentado um orçamento, para o mesmo material, no valor de R\$ 16,90 a tonelada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

23. Em sede recursal, o responsável informou que o valor pago à empresa vencedora correspondeu, fielmente, ao valor de mercado praticado à época. Além disso, alegou que o fato de ter ocorrido acréscimos na quantia paga se justificativa pelo elevado índice de inflação em que o país se encontrava.

24. Entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse sua manifestação.

25. Dessa forma, a decisão deve ser mantida nesse ponto.

CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto, OPINO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão recorrido apenas quanto às multas aplicadas aos responsáveis, desconstituindo-as em razão do reconhecimento da prescrição do poder punitivo desta Corte.

Belo Horizonte, 09 de março de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)